

## PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei nº 09 do ano de 2017**, versa acerca distribuição dos honorários advocatícios entre os Advogados Públicos efetivos e o Procurador Geral do Município.

### **I - DA COMPETÊNCIA**

#### **A - DO MUNICÍPIO**

*“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;*

*XII – Estabelecer o regime Jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;*

#### **B – DO LEGISLATIVO**

A competência desta casa está inserida no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*“Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:  
XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”*

#### **C – DO EXECUTIVO**

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com os incisos II do art. 35 e o inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*Art. 52 – Compete ao Prefeito:  
I – a iniciativa de Leis;”*

Portanto, conforme constam nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

## **II – DO REGIMENTO INTERNO**

### **A – DA INCLUSÃO NA PAUTA**

***“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.***

***REG Art.88 – São modalidades de proposição:***

*I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*

***II – projeto de lei complementar;***

*III – projetos de Lei;*

*IV – projetos de decreto legislativo;*

*V – projetos de resolução;*

*VI – projetos substitutivos;*

*VII – emendas e subemendas;*

*VIII – vetos;*

*IX – pareceres das Comissões permanentes;*

*X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*

*XI – indicações;*

*XII – requerimentos;*

*XIII – representações;”*

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolado nesta casa no dia 17/03/2017, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **B - DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO**

### **Art.38 – São atribuições do Plenário:**

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

### **XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;**

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno;

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **NÃO poderá** ser aprovada somente pelas comissões.

## **C – DAS DISCUSSÕES**

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

**Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;**

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a

mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto substituto **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**.

## **D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

**V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;**

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência de sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria absoluta (5 cinco)** dos vereadores desta casa legislativa

#### **E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA**

- Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:
- I – na eleição da Mesa;
  - II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**
  - III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente **votará**.

#### **F – DAS COMISSÕES**

- “Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:*
- I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;*
  - II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.*
- Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:*
- I – Legislação, Justiça e Redação Final;*
  - II – Finanças e Orçamento;*
  - III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;*
  - IV – Educação, Saúde e Assistência Social.*

*Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.*

*Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*

*§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.*

*§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.*

*Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.*

*Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”*

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

*“Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se **em todas as posições que tramitem na Casa**, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.*

*§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.*

*§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;*

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado pela comissão de legislação, justiça e redação final.

### **III - DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.**

O CPC aduz o seguinte:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

O TCEMG na consulta nº 837432 ficou concluído que:

*“Em face do exposto, e diante da superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamentou a matéria no §19 do art. 85, voto pela possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, desde que exista lei específica autorizativa, regulamentando a forma de rateio e as demais especificidades referentes a destinação da referida verba.”*

A união editou lei regulamentando o pagamento de honorários advocatícios para seus advogados públicos (Lei nº 13.327/16), segue sua ementa:

*“Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.”*

Deste modo, há a possibilidade do município regulamentar por lei local os limites e contornos do recebimento dos honorários sucumbenciais por parte dos Advogados Públicos e o Procurador Geral do Município.

#### **IV – HONORÁRIOS NÃO INTERAM RECEITA O ENTE PÚBLICO**

A Lei nº 8.906/94 em seus artigos 22 (*caput*) e 23 estabelece o seguinte:

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, **tendo este direito autônomo** para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, **seja expedido em seu favor.**”* Grifo nosso.

Logo o texto vai ao sentido de que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados e o pagamento será feito em seu favor, não integrando assim ao patrimônio de seu empregador seja na esfera pública seja na privada.

Outros dispositivos normativos que reforçam a tese estão na Lei 4320/64, mais precisamente no art. 11 e seus parágrafos, pois neles não há a previsão de que os honorários sucumbenciais são receitas públicas, *In fine*:

*“Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

*§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes*

*§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.”*

No mesmo sentido se envereda Paulo Sérgio Guedes na matéria colacionada neste parecer, pinça-se:

*“Os honorários também não podem ser vistos como fonte de receita dos respectivos entes, já que estes não podem se apropriar de valores que não lhes pertencem, uma vês que a sucumbência se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função , fruto de serviços efetivamente realizados e cujo titular do direito é expressamente definido em Lei Federal Específica. A verba sucumbencial é solvida integralmente pela parte perdedora no processo, e a Fazenda Pública não é titular da verba (a titularidade está estabelecida nos art. 22 e 23 do Estatuto da OAB) **haja vista que o valor não é desembolsado de seus cofres e nem adveio do Estado, sob qualquer aspecto, tampouco decorre do seu poder de tributar.**” grifo nosso.*

## **V – SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO**

### **a) Melhor definir o termo ações de qualquer natureza.**

Não conseguimos compreender se o legislador original quer definir ação como processos/procedimentos judiciais ou qualquer tipo de procedimento (judicial e administrativo) que o Município esteja atuando onde haja arbitramento, acordo ou sucumbência.

### **b) Definir como se dará o depósito dos honorários**

O projeto de Lei, art.2º apenas preconiza que serão depositados, mas não regulamenta por quem e nem a forma.

Os vereadores poderão ter como norte o art. 4º e seu parágrafos do projeto de Lei Municipal 030 de 14 de março de 2016 do município de Santa Cruz do Sul.

### **c) Substituir o §3º do art. 1º pela seguinte redação contida na Lei Federal nº13/327/2016 (essa substituição é mais ampla e engloba a ideia do legislador original):**

*“Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.”*

### **d) Alterar o §3º do art. 1º, pois sua redação poderá acarretar prejuízo ao advogado público que tem vencimentos inferiores ao Procurador Geral do Município.**

Sugestão – O advogado que atingir o limite do §2º receberá o valor excedente no mês subsequente que não alcance o teto remuneratório municipal.

**OBS – Se acolherem essa sugestão há que suprimir o §5º do art. 1º.**

**e) Inserir o um período de tempo para que o advogado escolhido para exercer as atribuições dos incisos do art. 3º e forma de escolha.**

Sugestão: §2º - O advogado mencionado no *caput* deste artigo será escolhido por votação, maioria simples, feita entre os Advogados Públicos Efetivos e o Procurador Geral do Município para o período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito sucessivamente.

**f) Inserir outras hipóteses no rol do art. 4º**

Sugestão:

VI – Pensionistas;

VII – Aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

**g) Alterar a redação do §2º do art. 4º, pois poderá prejudicar o advogado.**

Sugestão: *“Os honorários serão partilhados em partes iguais entre o Procurador Geral do Município e os Advogados Públicos Efetivos e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada”*

**h) Inserir o art. 32 e o §7º do art. 34, ambos, da Lei Federal nº 13.327-2017.**

**i) Inserir o §6º do art. 1º, projeto de Lei Municipal 030 de 14 de março de 2016 do município de Santa Cruz do Sul.**

**j) Inserir o inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 13.327-2017.**

**k) Inserir no art. 8º a necessidade de publicação no site (art. 1º da Lei Municipal 1.387 – 2015 de Santana da Vargem)**

*“Art. 1º Os meios oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos que se sujeitam ao princípio constitucional da publicidade do Município de Santana da Vargem, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações, são o quadro de avisos dos órgãos públicos e o Diário Oficial Eletrônico.*

*Art. 4º O Município, desde que observe as formalidades desta Lei, poderá realizar a publicação em meio eletrônico diretamente ou por meio de terceiros.”*

**l) Alterar a espécie normativa do projeto de Lei**

O presente projeto de Lei versa sobre a regulamentação de um direito inerente ao advogado público, qual seja: honorários fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência.

Sendo assim, é indubitável que o projeto está abordando direito de uma categoria de servidores públicos, e, portanto, faz parte do regime jurídico a que àquele profissional está atrelado.

Para embasar a argumentação exposta juntamos as palavras da Professora Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (Professora de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais e Faculdades Del Rey – UNIESP. Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tutora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Servidora Pública Federal do TRT MG – Assistente do Desembargador Corregedor. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à distância pela PUC Minas. Especialista em Direito Público – Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC.)

*“Concluimos que, o regime jurídico administrativo trava no sentido de estabelecer, entre o administrador público e seus administrativos, um tratamento próprio e peculiar diferente daquele travado entre os particulares. Surge da relação entre administrador público e particulares um conjunto de direitos (prerrogativas) e deveres (limitação) que a lei confere à Administração Pública, tendo em vista que ela atua em busca do bem-estar coletivo. Ressalta-se que esses direitos e deveres não se estendem aos particulares, salvo quando lhe for delegado a execução de algum serviço público, através de concessão ou permissão, por exemplo.”*

Fonte:

[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9093&revista\\_caderno=4](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9093&revista_caderno=4)

Deste modo, há necessidade de que confeccione emenda na epígrafe da proposta para que seja Lei Complementar nos moldes do inciso V do art. 34 da LOM.

*“Art. 34 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.*

**Parágrafo Único** – *Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;*

**Regime jurídico** *é o conjunto de direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis a determinadas relações sociais qualificadas pelo Direito.”*

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

*“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 4º **A epígrafe**, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e **será formada pelo título designativo da espécie normativa**, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.”* Grifo nosso.

#### **IV – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Diante de todo o conteúdo exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, **não está** de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Se a espécie normativa for alterada o projeto poderá ser votado, entretanto, reforçamos que as sugestões apresentadas deverão ser analisadas e eventualmente incluídas para tornar a lei, aparentemente, mais completa.

#### **Fazem parte de este parecer:**

Cópia da Consulta nº837432 do TCEMG;

Cópia do artigo feito pelo Dr. Paulo Sérgio Guedes;

Cópia do Projeto de Lei 009-2017;

Cópia do projeto de Lei Municipal 030 de 14 de março de 2016 do município de Santa Cruz do Sul;

Cópia da Lei Federal nº 13.327-2017;

Cópia da Lei Municipal nº 4.837 de 30 de dezembro de 2015 do município de Torres RS.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

25 de abril de 2017 - Santana da Vargem – MG.